



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 4923

Autoriza o Poder Executivo a adquirir, por meio de desapropriação, o imóvel que especifica e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, por meio de desapropriação, amigável ou judicial, a área de terreno rural com 19.749,00m² (dezenove mil, setecentos e quarenta e nove metros quadrados), situada no lugar denominado Vieiras, Distrito de Papagaios Novos, Palmeira/PR, de acordo com o memorial descritivo seguinte: Inicia-se no ponto P-26, deste segue confrontando com a propriedade de Wildemar Albach, com azimute de 166°34'02" por uma distância de 174,00m, até o ponto PP; deste segue confrontando com a propriedade de Eugênio Vantropa, com azimute de 266°08'53", por uma distância de 120m até o ponto P - 28; deste segue confrontando com propriedade de Manoel Merelym da Costa, com azimute de 339°53'47", por uma distância de 160m, até o ponto P - 27, deste segue confrontando com a propriedade de José R. Filho, com azimute de 78°36'42" por uma distância de 137,00m, até o ponto P-26; onde teve início esta descrição, cuja propriedade é desconhecida, haja vista a ausência de registro imobiliário, conforme certidão expedida, em 20 de setembro de 2017, pelo Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Palmeira - PR.

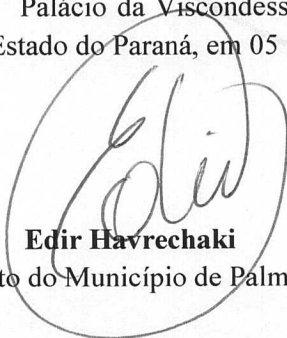
Parágrafo único. A desapropriação se destina ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionam a escolha do referido imóvel, visando adquirir área específica à instalação de novas indústrias, visando o crescimento do setor empresarial do município, bem como necessária à construção de edifícios públicos para a disponibilização de serviços básicos à comunidade, conforme autoriza o art. 5º do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 2º O valor para pagamento da justa e prévia indenização oriunda da desapropriação do imóvel descrito no artigo 1º desta lei, declarado de utilidade pública, através do Decreto nº 11.663, de 10 de novembro de 2017, será fixado em conformidade com o laudo de avaliação emitido pela Comissão Especial de Avaliação de Imóveis, designada pelo Chefe do Poder Executivo para tal finalidade, ou determinado em processo judicial.

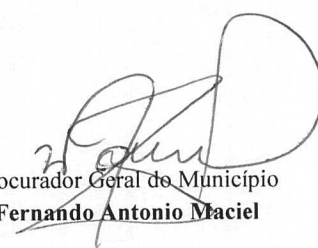
Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias e constantes do orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 05 de dezembro 2017.


Edir Havrechaki

Prefeito do Município de Palmeira


Procurador Geral do Município
Fernando Antonio Maciel



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Casa de Leis, Projeto de Lei que visa a autorização ao Poder Executivo para adquirir, por meio de desapropriação, judicialmente ou extrajudicialmente, de forma amigável ou não, bem imóvel, da forma que especifica, declarado de utilidade pública em ato oficial.

A propositura visa atender o interesse público e invocando os princípios norteadores da administração pública, foi apontada a necessidade de ação por esta Municipalidade com vistas a adquirir área específica e necessária à instalação de novas indústrias, visando o crescimento do setor empresarial do município, bem como necessária à construção de edifícios públicos para a disponibilização de serviços básicos à comunidade de Vieiras.

Em outras palavras o objetivo primordial da presente iniciativa é propiciar a expansão do setor empresarial do município, para a área rural. Existem no âmbito desta municipalidade manifestações de interesses do setor privado, em participar de eventuais procedimentos licitatórios, visando obter área específica para instalação de novos empreendimentos. Desta forma, considerando as dimensões e localização do imóvel em questão, estudos demonstram ser adequada a sua aquisição para tal objetivo. Na mesma esteira, o imóvel ainda servirá para a construção de edifícios públicos, notadamente voltados à área da saúde e serviços imprescindíveis àquela comunidade.

Importante frisar aos nobres vereadores que o imóvel pretendido não possui registro de domínio, conforme certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Palmeira. Por esta razão, caso seja aprovado o presente projeto, o município ingressará com pedido de desapropriação judicialmente, solicitando a localização de possíveis proprietários/possuidores incertos e desconhecidos, que comprovando esta condição poderão fazer jus à justa indenização.

Diante disso, através do Decreto nº 11.663/17 foi declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel constante do presente projeto, cujo valor para fins de pagamento da justa e prévia indenização, foi fixado pela Comissão Especial, designada para esta finalidade, em atenção às exigências legais.

Neste rastro, a desapropriação pretendida encontra seu fundamento na Constituição Federal, em seu Art. 5º, inciso XXIV, Art. 22, inciso II e Art. 182, § 4º, inciso III, que citam:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (-) II - desapropriação;

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei tem por objetivo



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Corroborando, a Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 6º, inciso XI e Art. 76, inciso XII, assim dispõem:

Art. 6º. Compete ao Município prover a tudo quanto respeita ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, em especial:

(--.) XI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social, na forma da legislação federal;

Art. 76. Compete privativamente ao Prefeito:

(..-) XII - decretar nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, e decretar e instituir servidões administrativas;

Na mesma linha, conforme disciplina o Decreto-Lei nº. 3.365/1941 e suas alterações, *in verbis*:

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

(...) i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais;

m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;

Como destacado é vasto o fundamento legal que possibilita a ação pretendida, visto que a área aqui descrita possibilitará que o Município de Palmeira disponha de área específica e necessária aos objetivos almejados, conforme destacado acima.

Com expostos, diante da necessidade apresentada, através do contido projeto de lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta egrégia Casa Legislativa a apreciação e aprovação da presente Lei, nos moldes supra descritos.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, valendo-me, ainda, do ensejo renovo a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares, as expressões do meu elevado apreço e distinta consideração.

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 05 de dezembro 2017.

Edir Havrechaki

Prefeito do Município de Palmeira

Fernando Antonio Maciel

Procurador Geral do Município



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PALMEIRA - PR
José Eduardo Rizzi - Agente Delegado



CERTIDÃO

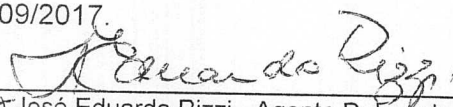
CERTIFICO a pedido verbal de parte interessada que revendo neste Ofício, a meu cargo o Livro 4 de Indicador Real e a partir do ano de **1976**, dele verifiquei não constar nenhum registro com referência a terreno rural com a área total de **19.749,00m²** (dezenove mil, setecentos e quarenta e nove mil metros quadrados) ou 32 litros e 389,00m², situado no lugar denominado **Vieiras**, deste município e Comarca de **Palmeira-PR**, com o memorial descritivo seguinte: deste segue confrontando com área A em uma extensão de 174,00 mts, até a estação nº 26, desta deflexionando à esquerda medindo 137,00 mts, confrontando com José R. Filho até a estação nº 27 que da qual segue medindo 160,00 mts até a estação nº 28 a qual segue com rumo de 76°00 NE medindo 120,00 mts até a estação de partida.

CERTIFICO MAIS, que as características do imóvel acima descrito, foram extraídas de documento apresentado quando da solicitação da presente Certidão. Dou Fé.

CERTIFICO MAIS, que no caso do imóvel acima referido estar sendo destacado de uma área maior possivelmente registrada em nome de terceiros, este Cartório não tem condições de certificar se o mesmo, que certamente instruirá processo de Ação de Usucapião, acha-se registrado ou não, em virtude de tal circunstância figurar no livro Indicador Real apenas com as características da suposta área maior, conforme determina a Lei 6.015 dos Registros Públicos; bem como não há condições também de afirmar o já acima exposto com referência a referida área tendo em vista conforme se comprova diante de documentos apresentados para expedição da presente, haver sido mencionado imóvel caracterizado com suas medidas e confrontações atualizadas, podendo portanto, em determinados casos mencionada área encontrar-se localizada dentro de alguma já registrada com característicos aproximados, tornando-se impossível a identificação dos mesmos. Dou Fé.

CERTIFICO FINALMENTE, que não há condições de afirmar se existe ou não transcrição com referência ao imóvel antes descrito, até o ano de 1976, em virtude deste Cartório não possuir o Indicador Real funcionando anteriormente ao referido ano. Dou Fé.

O referido é verdade e dou fé. Palmeira, 20/09/2017.


(x) José Eduardo Rizzi - Agente Delegado
() Matheus de Oliveira Rizzi - Escrevente Substituto
() Elizangela Meira Breda - Escrevente Juramentada

FUNARPEN - SELO DIGITAL Nº rYeAT . E8iIP
. 4jsng, Controle: zMKL1 . 8FPP